



EASJUR
cumprindo direito o dever de educar

Inteligência Processual

Direito Civil

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E CONTRATOS

RESPONSABILIDADE CIVIL
E CONTRATOS

boletim

O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO
da Defensoria Pública do DF

EASJURis

NOVEMBRO / 2023
14ª EDIÇÃO PARTE 3

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)

DIRETOR

Evenin Eustáquio de Ávila

ENDEREÇO

Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada Business, Asa Norte Brasília/DF – CEP: 70.711-000

TELEFONES

(61) 2196-4409 / 4410

WHATSAPP FUNCIONAL

(61) 99359-0022

E-MAIL

escoladpdf@gmail.com

SITE

escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO

escola.defensoria.df.gov.br/sit



Apresentação

A Escola de Assistência Jurídica (EASJUR) da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) lançou recentemente o Painel do Diagnóstico de Inteligência Processual como um relevante instrumento de atuação estratégica da Defensoria Pública do DF. A ferramenta está disponível no Sistema Integrado de Trabalho (<http://sit.defensoria.df.gov.br/sit/public/login>) e disponibiliza atualização de dezenas de temas relevantes em andamento nos Tribunais Superiores de forma dinâmica e precisa.

O Diagnóstico de Inteligência Processual é fruto de Cooperação Técnica entre este Egrégio Tribunal e a DPDF, tendo sido disponibilizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes Qualificados e Ações Coletivas (Nugepnac). Os temas planilhados no Diagnóstico já permitiram a produção de edições especiais do Boletim Easjuris, um curso de Formação em Inteligência Processual Continuada e diversas produções das Comissões da Câmara de Coordenação Técnica da DPDF.

O Painel conta com acesso direto a mais de 200 temas jurídicos, suas respectivas teses, e milhares de processos relacionados, o painel abrange áreas como Direito Administrativo, Direito do Consumidor, Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Processo Penal, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Registros Públicos.

Apresentação

O objetivo do Painel de Inteligência Processual é o levantamento e acompanhamento das teses jurídicas firmadas em Repercussão Geral, Recursos Repetitivos e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente relacionadas à atuação da Defensoria Pública. Além disso, a atualização do painel é feita periodicamente a cada andamento do processo paradigma, garantindo a precisão das informações.

A importância do acesso ao Painel reflete diretamente na eficiência da prestação do serviço defensorial, permitindo a análise do tema e a reflexão sobre a possibilidade de reforçar, rebater ou inovar um recurso com base na respectiva tese jurídica.

Ao acessar o Painel, com poucos cliques, o defensor(a) público(a), servidor(a), estagiário(a), residente jurídico(a) e colaborador(a) poderá obter, com rapidez e precisão, informações como: o número do Tema em Repercussão Geral, Recurso Repetitivo ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; a situação, para os casos de trânsito em julgado; o número do processo que serve de paradigma para a discussão do tema e os dados em que aquele tema foi reconhecido, bem como a tese jurídica sempre que for decidida definitivamente.

ÍNDICE

Direito Civil06

Repercussão Geral nº 809	07
Repercussão Geral nº 529	11
Repercussão Geral nº 392	17
Repercussão Geral nº 498	22
Repercussão Geral nº 622	27
Recurso Repetitivo nº 960	35
Recurso Repetitivo nº 192	43
Recurso Repetitivo nº 233	46
Recurso Repetitivo nº 930	48
Recurso Repetitivo nº 247	57
Recurso Repetitivo nº 312	65
Recurso Repetitivo nº 466	77
Recurso Repetitivo nº 469	81
Recurso Repetitivo nº 610	94
Recurso Repetitivo nº 654	100
Recurso Repetitivo nº 725	104
Recurso Repetitivo nº 883	108
Recurso Repetitivo nº 908	112

RESPONSABILIDADE CIVIL E
CONTRATOS



Recurso Repetitivo nº 725

Questão submetida a julgamento: Discute se após o pagamento do débito, incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento do protesto extrajudicial regularmente efetuado, à luz da Lei n. 9.492/1997.

Tese Jurídica: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

RECURSO ESPECIAL 1339436 / SP

EMENTA: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.339.436/SP, Relator (a) Ministro (a) Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 24/9/2014).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 07073805320178070006

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. PROTESTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DE RETIRADA DO PROTESTO. DEVEDOR. ART. 26, LEI 9.492/97. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. 1.1. Pretensão da autora de reforma da sentença. Afirma que ficou com o nome protestado por mais de dois anos após o término e quitação do contrato. Sustenta que o protesto era indevido e a retirada era ônus do credor.

2. Frente o inadimplemento da autora, o protesto realizado pelo réu mostra-se devido.

3. De acordo com o art. 26, da Lei 9.492/97, após a quitação da dívida, incumbe a qualquer interessado providenciar o cancelamento do protesto.

3.1. Apesar de o dispositivo legal dispor que o cancelamento pode ser solicitado por qualquer interessado, de acordo com o STJ, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, cabendo a ele o ônus do cancelamento, salvo se pactuado o contrário entre as partes, sendo irrelevante o fato de ser uma relação de consumo.

4. Precedentes do STJ: “(...) Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 24/09/2014).

4.1. “(...) Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1195668/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. P/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/10/2012)

5. Apelo improvido.

(Acórdão 1161279, 07073805320178070006, Relator (a) Ministro (a) JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 2/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Recurso Repetitivo nº 466

Questão submetida a julgamento: Discute-se a responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros.

Tese Jurídica: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

SÚMULA 479

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

RECURSO ESPECIAL 1197929 / PR

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.197.929/PR, Relator (a) Ministro (a) Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 07239352720218070000

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 28 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora agravante, contra decisão do juízo do 5º Núcleo de Mediação e Conciliação que, nos autos de nº 0735671-91.2021.8.07.0016, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de cobrança de valores referentes a compras com cartão de crédito realizadas após a aplicação do golpe do motoboy. A antecipação de tutela recursal foi deferida. Contrarrazões no ID 29926683. Gratuidade de Justiça concedida. Preparo dispensado. Agravo de instrumento conhecido de forma excepcional. II. Por ocasião do deferimento da liminar, foi exposto que “A jurisprudência desta 2ª Turma e da TUJ reconheceu que a fraude bancária, denominada “golpe do motoboy”, possui vinculação causal que implica responsabilidade da casa bancária. A tutela de urgência visa a evitar danos desnecessários e desproporcionais ao agravante. Não se compreende o prosseguimento da cobrança e pagamento quando já existe forte posicionamento que retira a licitude desta cobrança.

” III. A Súmula 479 do STJ dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Para mais, a responsabilidade dos danos decorrentes de fraudes perpetradas por terceiros decorre do risco da atividade negocial, configurando-se como fortuito interno, sem contar que as vítimas são, em geral, pessoas idosas, e não há prova de que os bancos e empresas financeiras contam com dispositivos de segurança capazes de impedir a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros. V. Não é possível afirmar, *prima facie* e sem prejuízo da análise do caso pelo Juízo de origem, que tenha ocorrido culpa exclusiva da consumidora, vez que, devido à vulnerabilidade, apresenta maior suscetibilidade de enredar-se em estelionato bem engendrado. Sobre o tema a Turma de Uniformização de Jurisprudência sumulou o entendimento por meio da Sumula 28, *in verbis*: As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como “golpe do motoboy”, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. PUIL 0701855-69.2020.8.07.9000, Relator Designado:

JOÃO LUIS FISCHER, data de julgamento 13/05/2021. IV. Agravo de instrumento CONHECIDO e PROVIDO para, confirmando a liminar concedida, suspender a exigibilidade das cobranças indicadas no presente recurso até o pronunciamento definitivo quanto ao caso.

Comunique-se o Juízo de origem.

(Acórdão 1385890, 07239352720218070000, Relator (a) Ministro (a) MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2021, publicado no PJe: 24/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Recurso Repetitivo nº 469

Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de condenação solidária de seguradora que foi litisdenunciada pelo segurado, causador de danos a terceiros, em ação de indenização por este ajuizada.

Tese Jurídica: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1351936 / DF

EMENTA: DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA. DANOS A IMÓVEL DE PARTICULAR. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR CONSÓRCIO DE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“INDENIZAÇÃO. OBRAS VIÁRIAS. EPTG. ÁGUAS PLUVIAIS. SISTEMA DE CAPTAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO AO LONGO DA RODOVIA. INUNDAÇÃO. DANO MATERIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

I – As rés, pessoas jurídicas de direito privado, na execução de contrato administrativo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, art. 37, § 6º, da CF.

II – Diante da constatação de que a inundação no imóvel do autor foi causada pelas obras viárias realizadas pelas rés na Estrada Parque Taguatinga – EPTG (‘Linha Verde’), especialmente em razão da ausência de sistemas de captação de águas pluviais às margens da rodovia, procede a pretensão indenizatória por danos materiais.

III – Nos termos do REsp 925.130/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 426), em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente a pagar a indenização devida a terceiro, nos limites contratados na apólice.

IV – Apelação parcialmente provida” (fl. 1, e-doc. 12). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 15).

2. As recorrentes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Argumentam que “o conjunto probatório dos autos demonstra a ausência de responsabilidade extracontratual subjetiva das Recorrentes, especialmente em razão do fato incontroverso da residência do Recorrido ter sido construída em área irregular e de forma inadequada, assim como em razão da intensidade das chuvas ocorridas no dia da inundação. E são esses os fatos que verdadeiramente foram determinantes para causar os danos materiais reclamados, que, por consequência lógica, não guardam relação causal com a execução das obras viárias, cujos serviços foram executados pelas Recorrentes” (fl. 7, e-doc. 18).

Asseveram que “o dever de indenizar deveria ter sido analisado com fundamento na responsabilidade extracontratual subjetiva do empreiteiro, sendo, pois, necessário demonstrar a existência de dolo ou culpa no ato” (fl. 10, e-doc. 18).

Salientam que, “ao fundamentar a decisão no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, no que se refere às Recorrentes, os eminentes desembargadores deveriam ter analisado o eventual dever de indenizar à luz da responsabilidade extracontratual subjetiva, o que não foi feito” (fl. 10, e-doc. 18).

Ressaltam que, “com base na responsabilidade extracontratual subjetiva, sobre a qual deve ser analisado o caso, não restou demonstrado que as Recorrentes teriam causado os danos ocorridos através de atos culposos ou dolosos decorrentes de falha na execução do projeto fornecido pela Contratante (Administração Pública). Não há nos autos comprovação de culpa, ou mesmo nexo de causalidade entre o dano e qualquer conduta das Recorrentes” (fl. 14, e-doc. 18).

Pedem o provimento do presente recurso extraordinário, “para reformar a decisão recorrida e consequentemente afastar o dever de indenizar das Recorrentes” (fl. 15, e-doc. 18).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste às recorrentes.

4. No voto condutor do acórdão recorrido, a Desembargadora relatora assentou:

“Da análise dos autos, verifica-se que o apelado-autor adquiriu os direitos incidentes sobre a Chácara nº 123 da Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, em 17/10/91, por meio de instrumento particular de cessão de direitos (id. 7848633).

Em maio de 2009 foram iniciadas obras de ampliação da rodovia DF-085 (EPTG), com a implantação da chamada ‘Linha Verde’ (id. 7848773, pág. 1).

Ficou demonstrado nos autos que em 18/10/09 houve uma chuva torrencial e que o volume de água causou inundação no imóvel ocupado pelo apelado-autor e inúmeros danos materiais (id. 7848644, págs. 36/7). Importante destacar que as apelantes-rés formaram um consórcio de empresas e foram contratadas pelo Governo do Distrito Federal, por meio de processo licitatório, para realizar as obras viárias na Estrada Parque Taguatinga (EPTG). Assim, ainda que se tratem de pessoas jurídicas de direito privado, na execução de um contrato administrativo respondem objetivamente por eventuais danos causados a terceiros, art. 37, § 6º, da CF” (fls. 13-16, vol. 12).

O exame da pretensão das recorrentes exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

MORTE DE CRIANÇA POR AFOGAMENTO. QUEDA EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO CULPOSA. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).

2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE n. 1.322.694-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 23.9.2021).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Indenização por danos materiais e morais. Obra pública que gerou dano a particular. Interrupção parcial de via pública por vários anos. Microempresário. Situação análoga à insolvência. Dano material. O Tribunal a quo consignou ser devido o ressarcimento dos danos causados ao particular.

3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 977.080-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.2.2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO E DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.11.2009.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279 do STF e à análise de legislação infraconstitucional, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE n. 693.396-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.8.2013).

5. Quanto ao tipo de responsabilidade civil a ser adotado, se objetiva ou subjetiva, este Supremo Tribunal assentou que a qualificação do tipo de responsabilidade imputável às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço à Administração Pública é circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com fundamento no acervo probatório, que a precária e insuficiente prestação do serviço público, ou o ato omissivo do prestador contratado, foi condição decisiva para a produção do resultado danoso.

Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 600.652-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 24.10.2011).

6. Ressalte-se que a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal é no sentido de que “a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios” (RE n. 662.405-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 13.8.2020). No mesmo sentido é o julgado:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III – Recurso extraordinário desprovido” (RE n. 591.874-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.12.2009).

Nada há a prover quanto às alegações das recorrentes.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2022.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

(RE 1351936 / DF, Relator (a) Ministro (a) CÁRMEN LÚCIA, data de julgamento: 25/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25/03/2022 PUBLIC 28/03/2022).

RECURSO ESPECIAL 925130/ SP

EMENTA:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1697911 - MS (2020/0103065-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. e outra contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO CAPÍTULO DO RECURSO QUE TRATA SOBRE O ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SOCORRO – INOVAÇÃO RECURSAL – MÉRITO – ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A AULA NA DEPENDÊNCIA DE UNIVERSIDADE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – DANO MATERIAL EMERGENTE NÃO CONFIGURADO – ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS (PENSÃO) DEVIDOS – VALOR QUE DEVE SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS – DENÚNCIAÇÃO À LIDE – POSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE.

1. Discute-se no presente recurso a responsabilidade civil da instituição de ensino pelos danos alegados pela autora na petição inicial, que teriam sido ocasionados durante aula prática do Curso de Enfermagem.

2. Não conhecimento do capítulo do recurso que trata sobre o arbitramento de indenização por danos morais pela demora na prestação de socorro por se tratar de inovação recursal.

3. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo a instituição de ensino pelos danos causados ao consumidor independentemente da existência de culpa, nos termos do art.14, da Lei nº 8.078, de 11/09/90. Ainda que o ato ilícito tenha sido praticado por professor, a instituição de ensino tem responsabilidade objetiva pelo evento danoso, forte nos artigos 932 e 933 do CC/2002.

4. No caso, dano emergente não configurado, pois a parte autora não comprovou que realizou despesas médicas, portanto não é devido o reembolso.

5. Comprovada a redução da capacidade laboral da parte autora devem ser arbitrados alimentos indenizatórios, cujo valor será apurado em Liquidação de Sentença.

6. Em se tratando de acidente em que há lesão física ou morte, é inegável a caracterização da ofensa moral, sendo que o dano moral é *in re ipsa*. Demonstrado que o evento danoso deixou sequelas físicas na vítima é cabível o arbitramento de danos estéticos.

7. O pedido de denunciação à lide deve ser julgado parcialmente procedente para que a seguradora seja responsabilizada pelo pagamento da indenização por danos morais, nos limites da apólice de seguro de acidentes pessoais.

8. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida” (fls. 737-738, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 798-799, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 757, 758 e 760 do Código Civil.

Sustenta que, “(...) se o contrato de seguro em questão não garante o reembolso à ré de eventual condenação pelos pedidos narrados na exordial, se inexistir relação jurídica entre a denunciante e a denunciada, não estão presentes os requisitos para aceitação da denunciação a lide” (fl. 879, e-STJ).

Inadmitido na origem, apresentou-se o presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual assim analisou a controvérsia:

“(...)

A instituição de ensino denunciou à lide a seguradora Itaú Seguros S/A para que seja responsabilizada por eventuais condenações oriundas da presente demanda.

A ré-litidenunciada defende o não cabimento da denunciação da lide, na medida que a apólice de seguro não cobre danos morais e pensionamento, mas tão somente morte acidental e despesas médicas.

O art. 125, inc. II, do CPC/2015 prevê que é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

A ré-litidenunciante Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP comprova que contratou seguro da ré-litidenunciada Itaú Seguros S/A, que estava vigente na data que ocorreu o acidente em questão (f. 222-229 e 282-290).

O contrato de seguro previa cobertura para acidentes pessoais, com cobertura para morte acidental e despesas médico-hospitalares, ambas até o limite de R\$10.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que “o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão” (AgInt no AREsp 1347682 / PR, Ministro Marco Buzzi, 4ª turma, DJe 17/12/2018).

A Corte Superior também já decidiu que “em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

“(Recurso Repetitivo REsp 925130 / SP, Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 20/04/2012).

No caso, o contrato de seguro prevê cobertura para acidentes pessoais, mas não consta no contrato celebrado cláusula expressa de exclusão de cobertura quanto aos danos morais. Portanto, a seguradora deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização até o limite da apólice.

Desse modo, o pedido de denunciação à lide deve ser julgado parcialmente procedente para que a ré-litisdenunciada seja condenada ao pagamento direta e solidariamente da condenação por danos morais imposta à ré-litisdenunciante em benefício da autora-apelante, até o limite de R\$ 10.000,00” (fls. 751-752, e-STJ).

Nesse contexto, não é possível a este Tribunal Superior apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos e o contrato firmado pelas partes, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação de enunciado de súmula do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da lide secundária, ficando cada parte responsável pelo pagamento da metade ao seu respectivo advogado.

Dessa forma, fixo os honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago pelo recorrente ao advogado do recorrido, mantendo-se, no mais, a verba honorária na forma determinada na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(AREsp n. 1.697.911, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/09/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20110910176288APC

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – “Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice” – Recurso Repetitivo do e. STJ – REsp 925.130/SP.

II – A correção monetária objetiva exclusivamente a manter, no tempo, o valor real da moeda. Por isso é devida desde o efetivo desembolso.

III – Os juros moratórios serão devidos desde a citação quando a responsabilidade civil é contratual.

IV – Ainda que não ofereça resistência à denúncia da lide, deve a Seguradora-litisdenunciada arcar, solidariamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

V – Apelação da Empresa-ré provida. Apelação da Seguradora-litisdenunciada desprovida.

(Acórdão 598596, 20110910176288APC, Relator (a) Ministro (a) VERA ANDRIGHI, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2012, publicado no DJE: 29/6/2012. Pág.: 282).

Recurso Repetitivo nº 610

Questão submetida a julgamento: Discussão sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.

Tese Jurídica: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

RECURSO ESPECIAL 1361182 / RS

EMENTA:

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA.

DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico – com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão – ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abrangendo o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (REsp n. 1.361.182/RS, Relator(a) Ministro(a) Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00348886920138070001

EMENTA: Plano de saúde coletivo. Segurado aposentado. Revisão do contrato. Devolução de valores. Prescrição.

1 – Na linha do decidido pelo e. STJ no julgamento de recurso repetitivo representativo da controvérsia, “na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.” (REsp 1.360.969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 10.8.2016, DJe 19.9.2016).

2 – O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de revisão e devolução de valores pagos a mais referentes a plano de saúde é a data dos aditivos contratuais que modificaram a forma de reajuste do contrato, impugnados pela parte.

3 – Se na entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil/1916, incide o prazo prescricional de três anos do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002 à pretensão de restituição dos valores pagos a mais pelo contrato. 3 – Apelação da ré provida em parte. (Acórdão 1334005, 00348886920138070001, Relator (a) Ministro (a) JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 3/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Recurso Repetitivo nº 654

Questão submetida a julgamento: Discute a possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Tese Jurídica: A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.

SÚMULA 93:

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. (SÚMULA 93, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993, p. 23187).

RECURSO ESPECIAL 1333977/MT

EMENTA: DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto nos autos de ação revisional de contratos bancários de crédito rural, por iniciativa de instituição financeira que, dentre outros temas, com fundamento em divergência com julgado desta Corte e na negativa de vigência do art. 5º, caput, do Decreto-lei 167/1967, sustenta a possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal, tema que é recorrente em diversos processos submetidos à análise do STJ.

Diante disso, nos termos do que dispõem o art. 543-C, § 2º, do CPC e o art. 1º da Resolução 08/2008 deste Superior Tribunal, o presente processo foi indicado pelo Tribunal estadual como representativo da controvérsia repetitiva, e, após análise, verifica-se que está apto a sustentar o procedimento necessário ao rito estabelecido na norma legal.

Sendo assim, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ, submeto seu julgamento à Segunda Seção.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação de outros recursos especiais que versem a mesma matéria, e ainda solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, nos termos do § 3º do art. 543-C do CPC.

Dê-se ciência, facultando manifestação escrita no mesmo interregno, ao Presidente do Banco Central do Brasil – BCB; ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.

Cumprindo determinação do art. 543-C, § 5º, do CPC, após transcorrido o prazo para o recebimento das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por quinze dias.

Comunique-se ao Ministro-Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(REsp n. 1.333.977, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 07085281720178070001

EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SOB O RITO MONITÓRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 5º DO DL 167/67. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 93/STJ E RESP Nº 1.333.977/MT (TEMA Nº 654). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – A demanda monitória ajuizada não atrai a incidência da legislação consumerista, pois a cédula de crédito rural consiste em operação de mútuo bancário que tem por escopo a concessão de crédito voltado ao fomento da atividade produtor rural, que, portanto, não se equipara à figura do destinatário final, nos termos previstos no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

2 – A cédula de crédito rural é regulamentada pelo Decreto-lei n. 167/67, submetendo-se, conforme art. 5º do diploma normativo e entendimento jurisprudencial, às taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e, na ausência de tal regulamentação, à limitação estabelecida na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933). A referida modalidade de mútuo admite a capitalização de juros, desde que pactuada, conforme prevê o Enunciado nº 93 da Súmula do STJ.

3 – Nos termos da tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.977/MT (Tema nº 654), submetido à sistemática dos repetitivos, foi firmada a tese segundo a qual “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral”, o que contempla a possibilidade de que os referidos contratos prevejam capitalização diária sobre o saldo devedor e exigidos por pagamento.

4 – O Tribunal da Cidadania também firmou o entendimento de que nos contratos posteriores à Medida Provisória nº 2170-36/2001, na qual se admite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente contratada. Apelação Cível provida. (Acórdão 1267121, 07085281720178070001, Relator (a) Ministro (a) ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).